

Protocolo 5.059/2023

De: EDHILA ASSUNCAO PINHEIRO

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 27/04/2023 às 10:40:17

Setores (CC):

SMA-LC-ALT

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMS-AS-AF-CAF, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Entrada*:

Site

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO - REVISÃO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 128/2022

ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST) - INCLUINDO AS QUANTIDADES SOLICITADAS NO EMPENHO NO. 7954/2023 E EMPENHO NO. 9052/2023.

Anexos:

anexo_iii_29_03_2023_Emp_7954_2023.pdf

anexo_ii_Cotacao_Kolplast_custo_atual_.pdf

anexo_iv_04_04_2023_Emp_9052_2023.pdf

anexo_i_NF_24_214_Kolplast_custo_anterior_.jpg

Pedido_Realinhamento_Emp_7954_e_9052_PE_128_2022_especulo_FRANCISCO_BELTRAO_.pdf

Ofício 4.453/2023

De: Joceli C. - SMS-AS-AF-CAF

Para: SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Data: 30/03/2023 às 10:24:23

Setores envolvidos:

SMS-AS-AF-CAF

EMPENHO 7954/2023

Bom dia,

Segue em anexo empenho nº 7954/2023.

Favor se ater ao prazo de entrega registrado em Ata.

Endereço para entrega:

Rua Papa Pio XII esquina com a rua São Pedro, nº 696, Cep 85604 230, bairro Guanabara.

Francisco Beltrão - PR

Horário de recebimento dos empenhos:

08:00 às 11:00h e 13:00 às 16:00h.

Telefone: (46) 3523-0562

Att,

—

Joceli Nunes de Camargo

Atendente de Farmácia

Anexos:

7954.pdf



Município de Francisco Beltrão - PR

CNPJ: 77816510000166 IE:
 Endereço: R Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 CEP: 85601030 Cidade: Francisco Beltrão
 Fone: 046-35202121 Fax:

NOTA DE EMPENHO

Número 7954/2023	Tipo Ordinário	Emitido em 29/03/2023	Requisição N° 5398	Req. Compra N° 207330
----------------------------	--------------------------	---------------------------------	------------------------------	---------------------------------

Licitação Tipo Pregão	Número 208/2022 de 21/11/2022
------------------------------------	---

Contrato/Aditivo								
Sequência 17077	Contrato 246/2023 - SIM-AM: 2462023	Aditivo	Início da vigência 02/03/2023	Fim da vigência 29/02/2024	Fim da vig. atualizada	Início da execução 02/03/2023	Fim da execução 29/02/2024	Fim da exe. atualizada

Credor		Matrícula	CPF/CNPJ
Fornecedor SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA		509611-1	28.289.799/0001-05

Endereço PORTUGAL, , 5201 - ZONA I-A	Bairro
--	---------------

Cidade/UF Umuarama/PR	CEP 87504-530	Fone 44999300127	Tipo de conta bancária Conta Corrente	Banco 001	Agência 645-9	Conta 60639-1
---------------------------------	-------------------------	----------------------------	---	---------------------	-------------------------	-------------------------

Classificação da despesa		Saldo anterior
08 Secretaria Municipal de Saúde		R\$ 2.008.740,93
08.006 Fundo Municipal de Saúde		
10.301.1001.2046 Rede Municipal de Saúde		Valor empenhado
3.3.90.30.36.00 MATERIAL HOSPITALAR		R\$ 8.241,98
		Saldo atual
5550 00494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		R\$ 2.000.498,95
Do Exercício		

Outras informações

Histórico

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
74188	atadura, tipo 1: crepom, material 1: 100% algodão, dimensões: 6 cm, gramatura 1: cerca de 13 fios/cm2, embalagem: embalagem individual. unidade: rolo 1,80 m. obs: atadura de crepom de 06 cm em tecido crepom 100% algodão ou misto, com propriedades elásticas, 06cm de largura x 13,3g/m2 (tipo i) com 1,80m de comprimento em repouso, segundo nbr 14.056.	MAISMED	UN	6.048,0000	0,2900	1.753,92
78010	bicarbonato de sódio, dosagem: 8,4%, uso: solução injetável. obs: 250m	HYPOFARMA	UN	20,0000	27,6000	552,00
74284	curativo, material: rayon, revestimento: revestido com petrolato, formato: rolo, dimensão: cerca de 7,5 x 150 cm, componentes: não aderente, característica adicional: poroso, esterilidade: estéril, embalagem: embalagem individual	POLAR FIX	UN	20,0000	7,8800	157,60
74320	espéculo, material: polietileno, tipo: vaginal, tamanho: grande, características adicionais: estéril, descartável, sem lubrificação. unidade: unidade.	ADLIN	UN	800,0000	1,3700	1.096,00
74321	espéculo, material: polietileno, tipo: vaginal, tamanho: médio, características adicionais: estéril, descartável, sem lubrificação. unidade: unidade.	ADLIN	UN	2.000,0000	1,0400	2.080,00
74467	seringa, material: polipropileno, capacidade: 20 ml, tipo bico: bico central luer lock ou slip, tipo vedação: êmbolo de borracha, adicional: graduada, numerada, esterilidade: estéril, descartável, apresentação: embalagem individual. unidade: unidade.	SR	UN	6.000,0000	0,4300	2.580,00
78042	tubo de latex, diâmetro externo: 5 mm, diâmetro interno: 3 mm, aplicação: uso hospitalar, finalidade: administração de oxigênio, referência: nº 200. unidade: rolo 15,00 m.	CIRURGICA	RL	1,0000	22,4600	22,46

Certidão	Número	Validade
CND FGTS	2023031501575485039876	13/04/2023
CND TRABALHISTAS	426317102022	29/05/2023
CND UNIFICADA RFB/PGFN	287411026C198FA0	30/05/2023

Forma de pagamento: Em até 30(trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal e após o recebimento definitivo do objeto.
 Local de entrega: UNIDADES DE SAUDE- PROCESSO ADM 6376/2023

Assinado por 1 pessoa: CAROLLI NUNES DE CAMARGO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.br/verificacao/D0B6-1684-1112-FBFC> e informe o código D0B6-1684-1112-FBFC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0B6-1684-1112-FBFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOCELI NUNES DE CAMARGO (CPF 010.XXX.XXX-94) em 30/03/2023 10:24:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D0B6-1684-1112-FBFC>

Cliente:	SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRO - C2705001 SOS SAUDE	CNPJ:	28.289.799/0001-05
		IE:	90758316-30
Endereço:	Avenida Ângelo Moreira da Fonseca,6035 - Zona I-A - 87504-050 - Umuarama/PR 4420200822 compras@sosdistribuidora.com.br		
Contato:	Regilene -		

PRODUTOS OFERECIDOS:

Item	Quantidade	Descrição do Produto	Unitário	Desconto	IPI	Total
1	1.260	ESPECULO VAGINAL VAGISPEC MEDIO. ESTERIL. EMBALAGEM PGC Cód. Int./Part Number: 905400921	1,18	0	5,20	1.486,80

SUBTOTAL DOS PRODUTOS:	1.486,80
TOTAL DE IPI:	77,31
TOTAL DOS PRODUTOS:	1.564,11
VALOR DO FRETE:	94,55
TOTAL DO PEDIDO:	1.658,66

CONDIÇÕES GERAIS:

Validade da Proposta:	07 Dias
Condição de Pagamento:	28 DDL
Tipo de Frete:	CIF
Transportadora:	TNT MERCURIO CARGAS E ENC. EXPRESS(RODO)
Prazo estimado de Entrega:	6 dias úteis

PREMISSAS E OBSERVAÇÕES:

- > Favor verificar as informações desta Proposta e confirmar a compra.
- > Pedido sujeito à avaliação de crédito.
- > Previsão de expedição em 72 horas, após a liberação de crédito.
- > O valor total do IPI poderá ter pequena alteração no momento do faturamento, devido à incidência do IPI sobre o frete.
- > Favor conferir o material no ato do recebimento. Caso seja necessária recusa ou ressalva, o problema deve ser registrado no conhecimento de entrega.
- > O Grupo Kolplast não autoriza a participação em eventos licitatórios, sem prévia cotação da empresa, com devida identificação do edital.

Atenciosamente, Renata dos Santos Silva renata.silva@kolplast.com.br (11) 4961-0900	Aprovação
	Assinatura/Carimbo

KOLPLAST CI S/A

CNPJ: 59.231.530/0001-93 - Inscrição Estadual: 388.037.798.115

(11) 4961-0900

ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DE SOUZA, 418 - MINA - 13299-364 - ITUPEVA/SP

www.kolplast.com.br

Ofício 4.848/2023

De: Joceli C. - SMS-AS-AF-CAF

Para: SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Data: 05/04/2023 às 11:35:46

Setores envolvidos:

SMS-AS-AF-CAF

EMPENHO 9052/2023

Bom dia,

Segue em anexo empenho nº 9052/2023.

Favor se ater ao prazo de entrega registrado em Ata.

Endereço para entrega:

Rua Papa Pio XII esquina com a rua São Pedro, nº 696, Cep 85604 230, bairro Guanabara.

Francisco Beltrão - PR

Horário de recebimento dos empenhos:

08:00 às 11:00h e 13:00 às 16:00h.

Telefone: (46) 3523-0562

Att,

—

Joceli Nunes de Camargo

Atendente de Farmácia

Anexos:

9052.pdf



Município de Francisco Beltrão - PR

CNPJ: 77816510000166 IE:
Endereço: R Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 CEP: 85601030 Cidade: Francisco Beltrão
Fone: 046-35202121 Fax:

NOTA DE EMPENHO

Número	Tipo	Emitido em	Requisição N°	Req. Compra N°
9052/2023	Ordinário	04/04/2023	5935	207741

Licitação	Número
Tipo	208/2022 de 21/11/2022
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência	Contrato						
17077	246/2023 - SIM-AM: 2462023	02/03/2023	29/02/2024		02/03/2023	29/02/2024	

Credor	Matrícula	CPF/CNPJ
Fornecedor	509611-1	28.289.799/0001-05
SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA		

Endereço	Bairro
PORTUGAL, , 5201 - ZONA I-A	

Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Umuarama/PR	87504-530	44999300127	Conta Corrente	001	645-9	60639-1

Classificação da despesa	Saldo anterior
08 Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 1.843.192,90
08.006 Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.2046 Rede Municipal de Saúde	Valor empenhado
3.3.90.30.36.00 MATERIAL HOSPITALAR	R\$ 3.979,60
5550 00494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Saldo atual
Do Exercício	R\$ 1.839.213,30

Outras informações

Histórico

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
74188	atadura, tipo 1: crepom, material 1: 100% algodão, dimensões: 6 cm, gramatura 1: cerca de 13 fios/cm2, embalagem: embalagem individual. unidade: rolo 1,80 m. obs: atadura de crepom de 06 cm em tecido crepom 100% algodão ou misto, com propriedades elásticas, 06cm de largura x 13,3g/m2 (tipo i) com 1,80m de comprimento em repouso, segundo nbr 14.056.	MA ISMED	UN	2.000,0000	0,2900	580,00
74284	curativo, material: rayon, revestimento: revestido com petrolato, formato: rolo, dimensão: cerca de 7,5 x 150 cm, componentes: não aderente, característica adicional: poroso, esterilidade: estéril, embalagem: embalagem individual	POLAR FIX	UN	20,0000	7,8800	157,60
74320	espéculo, material: polietileno, tipo: vaginal, tamanho: grande, características adicionais: estéril, descartável, sem lubrificação. unidade: unidade.	ADLIN	UN	200,0000	1,3700	274,00
74321	espéculo, material: polietileno, tipo: vaginal, tamanho: médio, características adicionais: estéril, descartável, sem lubrificação. unidade: unidade.	ADLIN	UN	1.200,0000	1,0400	1.248,00
74468	seringa, material: polipropileno, capacidade: 20 ml, tipo bico: bico lateral luer slip, tipo vedação: êmbolo de borracha, adicional: graduada, numerada, esterilidade: estéril, descartável, apresentação: embalagem individual. unidade: unidade.	SR	UN	4.000,0000	0,4300	1.720,00

Certidão	Número	Validade
CND FGTS	2023031501575485039876	13/04/2023
CND TRABALHISTAS	426317102022	29/05/2023
CND UNIFICADA RFB/PGFN	287411026C198FA0	30/05/2023

Forma de pagamento: Em até 30(trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal e após o recebimento definitivo do objeto.
Local de entrega: UNIDADES DE SAUDE - PROCESSO ADM 8663/2023

Assinado por 1 pessoa: JOCELI NUNES DE CARVALHO MARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/63A9-75AE-04E2-BA2C> e informe o código 53A9-75AE-04E2-BA2C





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 53A9-75AE-04E2-BA2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOCELI NUNES DE CAMARGO (CPF 010.XXX.XXX-94) em 05/04/2023 11:36:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/53A9-75AE-04E2-BA2C>



ILMO SENHOR MANOEL BREZOLIN– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ.

Com cópia: Setor de Almoxarifado/Compras

SOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao **Pregão Eletrônico nº 128/2022** vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 17 caput do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e subsidiariamente, art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, requerer o pedido de **“REEQUILÍBRIO - REVISÃO DE PREÇOS”** do **ITEM 172 DO LOTE 01-ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)**.

A Peticionária participou do processo licitatório e venceu o referido item visando o fornecimento dos produtos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de FRANCISCO BELTRÃO/PR.

Ocorre que economia em 2023 sofreu forte impacto – principalmente devido a transição do Governo Federal- com **aumentos consecutivos da cotação do dólar**, com estimativa de **inflação deste ano no patamar de 5,78%**.

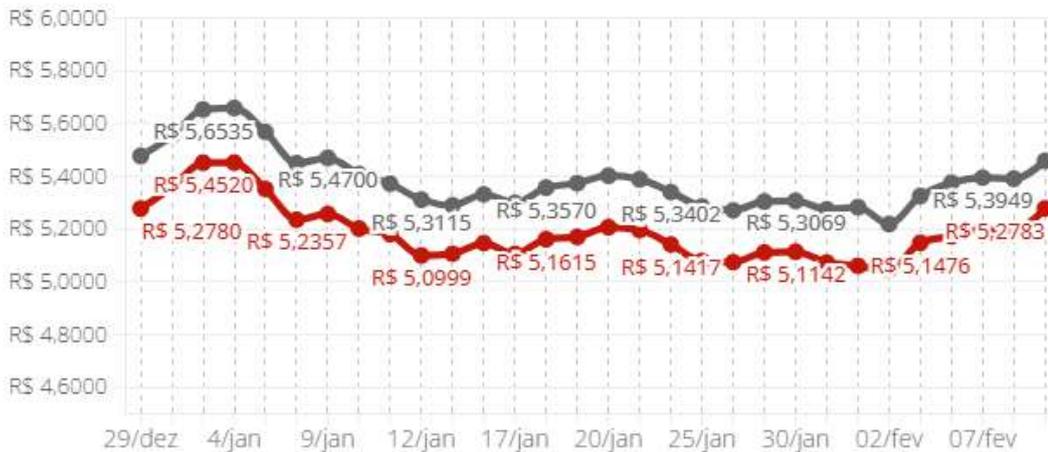


Variação do dólar em 2023

Cotação de fechamento, em R\$

Clique nas linhas para visualizar outros valores

● Comercial ● Turismo



g1

Fonte: Valor Pro

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/06/dolar.ghtml>

Além disto o mercado de produtos médico-hospitalares ainda é afetado pelos efeitos da Pandemia do COVID-19 e da Greve na Ucrânia, sendo realidade a escassez de matéria-prima/insumos farmacêuticos, o que acaba acarretando o **desabastecimento sazonal** de diversos medicamentos/insumos e, conseqüentemente, **a majoração de seus valores quando novamente comercializados.**

Diante do exposto, observa-se que o custo de diversos produtos sofreu aumento no seu custo de produção, restando necessário aos fabricantes aumentarem o valor de comercialização, o que torna **o preço registrado inicialmente na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS inexecúvel.**



Portanto, visando manter o fornecimento do produto nos demais termos contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a Requerente vem solicitar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO nos termos da fundamentação a seguir, tudo na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça!

1. REQUISITOS DA LEGITIMIDADE: DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REVISÃO

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – revisão do **ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)** é legítimo e tem previsão no art. 17 caput¹ do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e art. 65, inciso II, alínea “d”² da Lei 8.666, não só devido a **instabilidade da moeda americana dólar**, mas também, a **escassez de insumos para industrialização** - impacto da Pandemia e da Guerra da Ucrânia, que afetaram diretamente o custo dos produtos, inevitavelmente repassados dos fabricantes para as distribuidoras.

Portanto, diante destas ocorrências incontestáveis entende-se que dá o amparo ao direito ao equacionamento monetário no valor unitário do item registrado na Ata, bem como do **reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro** que, independentemente de lapso temporal, sua revisão deve ser deferida para dar guarida no **reequilíbrio econômico financeiro – revisão**, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos à CONTRATADA, que por força dos eventos relatados desequilibrou todo o mercado de insumos para saúde, afetando outros seguimentos comerciais.

¹ Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos** serviços ou **bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

² **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II - por acordo das partes: d** para restabelecer a relação que as **partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a **retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço **ou fornecimento**, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea **econômica extraordinária e extracontratual**.



Superado as questões de legitimidade do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro** – **revisão** - passo agora para as razões de mérito que pugna pelo reequilíbrio pontual do item.

2. DO (S) ITEM/ITENS – REGISTRADO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O **ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)** sofreu impacto no seu preços após a realização do certame, conforme juntada de provas:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	CUSTO ANTERIOR	CUSTO ATUAL
ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)	R\$1,04	R\$0,91 ³	R\$1,18⁴

Como se vê, a oscilação no preço do produto é inconteste. Portanto, para o devido reequilíbrio de preço a empresa SOS SAÚDE requer o realinhamento conforme a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	% REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)	R\$1,04	41,83%	R\$1,48

Quanto ao percentual solicitado para que possa ser feito o fornecimento é preciso tecermos alguns conceitos sobre o LIMITE para concessão do reequilíbrio. Sabe-se que a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro tem **raiz constitucional**, portanto, resta saber se há **aplicação do limite de 25%** previsto no mesmo artigo 65 parágrafo 1º da LLC sobre o reequilíbrio/revisão aqui pugnado.

³ anexo i_NF 24.214 Kolplast (custo anterior)

⁴ anexo ii_Cotação Kolplast (custo atual)



A conceituação do instituto do reequilíbrio – revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do **preço contratado aos valores de mercado**, por isso, não se aplicar no reequilíbrio (e demais institutos) o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Como bem exposto pelo sábio Doutrinador e Jurista, - Marçal Justen Filho, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 na repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro **“conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos”**. Entende referido doutrinador que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica-financeira prevista no inc. II, alínea, “d” e, por isso, no seu entendimento, é **“insustentável e indefensável”**, na medida em que não é possível se **estabelecer limites** para recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. **“Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 aos reajustes realizados em contratos administrativos”**. Veja-se o texto do referido comando legal:

(...)

Art. 65 (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)



Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de **ALTERAÇÃO QUANTITATIVA** do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Ela não se refere seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de **REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REPACTUAÇÕES** das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômica-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. **“O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCER O OBJETO”**

Comunga-se do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e repactuação de preços, o TCU.

Ele reconhece através do Acórdão 1.862/2003 acatando a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços. Mais importante do que todos os EXCERTOS citados “ut supra”, a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná - TCE, através do **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**, - também se posicionou de forma **clara e objetiva**, apontando que não há incidência dos efeitos do **parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666**, para busca da equação econômica-financeira, sendo este, somente aplicável aos casos de **alteração de quantitativo do objeto**.

Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - LLC pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato **“imprevisível” ou “previsível”**, com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, o que se demonstra nesta petição a existência deles. O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com



informações **qualitativas e quantitativas detalhadas** que comprovem o desequilíbrio.

Em caso do deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da **revisão dos preços originalmente previstos**. Explica mais uma vez.

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - **acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25%⁵** do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, **até o limite de 50% para acréscimos** - têm sua aplicabilidade **restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual**, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o **reequilíbrio econômico-financeiro**. A referida consulta questionou em quais hipóteses são permitidos o realinhamento e o **reequilíbrio econômico-financeiro** de contratos administrativos, e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim sendo, compreendemos sem muito esforço cognitivo que de acordo com os ensinamentos Doutrinários, posições do TCEs e TCU acima expostos, especialmente, TCE/PR, pode-se afirmar que à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, **por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado**, portanto, não se aplica a limitação do índice de 25% sobre os valores aqui pugnados para concessão do reequilíbrio – revisão – de preços.

Veja que a empresa **SOS SAÚDE**, pugna-se o reequilíbrio por meio dos elementos de fato e direito, com garantias jurídicas para sua concessão, ou seja, fatos

⁵ Essa orientação do Pleno do TCE-PR, foi em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira - **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**.



supervenientes e de consequências incalculáveis, dando guarida para juridicidade do pedido.

3. **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PERÍODO DE PANDEMIA - “FORTUITO”, “FORÇA MAIOR” OU MESMO “FATO DO PRÍNCIPE” – CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS**

Os efeitos da pandemia que serão mensurados ao longo do tempo à luz das peculiaridades de cada setor é um cenário real até mesmo pós-pandemia, de modo que o pedido de reequilíbrio deve manter a margem de lucro inicialmente pactuada com a Administração Pública é preceito essencial.

Se, em situações normais, eventos impeditivos caracterizadores do caso “fortuito” e de força maior atuam como excludentes de obrigações, isso também se aplica **DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA**. Isso significa que, não obstante a previsão contratual para as alterações unilaterais, com as quais, a rigor, o contratado previamente já consentiu, há chances de a pretensão administrativa restar insatisfeita sem que o contratado possa ser responsabilizado por isso.

Assim, mais apropriado, seguindo a linha de consensualidade que já vem sendo adotada para a solução de questões relacionadas a contratos em vigor, que as tratativas visando aditivos sejam feitas de forma dialogada, resultando **em um documento bilateral**.

Tal alternativa se mostra mais eficiente, uma vez que a comprovação da eventual impossibilidade de cumprimento das novas obrigações ocorrerá em momento prévio, em rito sumário, evitando a **abertura de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada** e, conseqüentemente, o **“desperdício de tempo”, “energia” e “recursos em um processo que resultará”,** ao final, **“na exclusão da responsabilidade”**. De todo e qualquer caso, permanece absolutamente válida a necessidade de o contratado, **DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO**, justificar sua conduta, a qual, não sendo escusável, caracterizará descumprimento contratual e ensejará a aplicação da



sanção cabível.

Afirma-se a AGU no Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU pelo enquadramento da pandemia da COVID-19 na álea extraordinária, pois o reconhecimento da **anormalidade da situação**, a sua caracterização como caso “fortuito”, “força maior” ou mesmo “fato do príncipe”⁶ perderia importância, uma vez que em qualquer dos casos os riscos inerentes seriam suportados pelo poder concedente. Não obstante, o próprio parecer pontua ser necessário examinar o mecanismo de alocação de riscos de cada contrato, tendo em vista que o tratamento concedido a cada evento pode ser diferenciado. Vejamos o trecho pontual do parecer:

apesar do concessionário exercer a atividade por sua conta e risco, **“o contrato não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento”**. Deste modo, “salvo disposição contratual em sentido diverso, **considera-se que o contratado assume os riscos ordinários** (ou a álea ordinária) do negócio, **enquanto o poder público** assume os **riscos extraordinários** (ou a álea extraordinária).”

Portanto, aqueles cenários projetados para contratações por registro de preços antes da pandemia, gozavam de certa estabilidade, porém, a pandemia tirou essa estabilidade que ainda perdura, tornando-se inequívoca presença dos institutos do “caso fortuito”, “força maior”, oriundo de **fatos imprevisíveis**, com consequências incalculáveis, diga-se de passagem, causadas pelas PANDEMIA, COVID-19, assim, justificando a motivação pleiteada.

Havendo incompatibilidade, ou seja, quando há fortes indícios de impossibilidade de cumprimento dele, deve ser rompido em termos consensuais, **“na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de**

⁶ **Fato do príncipe, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, são “medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, **mas que nele repercutem**, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”.



consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", onde o contrato administrativo merecerá revisão para recompô-la ou **desobrigar** o contratado a continuar vinculado a ele, uma vez que não pode ser alijado o contratado que por negativa aos seus pleitos, (reequilíbrio/recomposição) ou pela (impossibilidade de entrega da coisa) ainda ser obrigado a suportar todo o custo adicional (prejuízos) causado pelos efeitos da pandemia, acrescido de MULTAS.

A luz do exposto, é notório que o ínclito município de FRANCISCO BELTRÃO/PR compreende as situações teladas, até pelo fato de tudo que se fala nesta petição é diariamente publicado na mídia nacional, por isso, não pode ser a empresa SOS SAÚDE expropriada financeiramente, haja vista configurar a presença do enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Não sendo este o mesmo entendimento, seja devidamente aplicado a eficácia do art. 21⁷, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13.

4. DO PEDIDO FINAL

A luz de todo o exposto, requer a empresa SOS SAÚDE:

a) **deferimento do reequilíbrio econômico – financeiro** a seguir, conforme justificativas e, provas anexas ao pedido:

⁷ Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (...) II - **a pedido do fornecedor**.



ITEM	PREÇO REGISTRADO	% REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)	R\$1,04	41,83%	R\$1,48

b) que o reequilíbrio seja aplicado às quantidades solicitadas no **Empenho nº. 7954/2023⁸** e **Empenho nº. 9052/2023⁹**, atendidos parcialmente pelas Notas Fiscais 000.014.944, 000.014.985 e 000.015.038; e 000.014.945 e 000.014.986- respectivamente.

c) que seja **suspensa qualquer emissão de ordem de fornecimento** até a decisão do pedido acima;

d) **Considerando que não seja este o entendimento** do íncrito município REQUER a **DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO REFERIDO ITEM**, conforme art. 21, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13;

e) **protesta por todos os meios de provas admitidas e, por questão de ordem** e garantia constitucional “direto de petição”, requer seja oportunizado o direto de manifestação sobre qualquer despacho vinculado a esta petição de “reequilíbrio de preços”.

Na oportunidade, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este íncrito município de FRANCISCO BELTRÃO/PR, aos Servidores do Departamento de Licitação e Contratos, Controladoria Geral do Município, Secretaria de Administração e Saúde, Procuradoria Geral do Município e Chefe do Poder Executivo – Senhor (a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

EDHILA
ASSUNCAO
PINHEIRO:1090
5080939

Assinado de forma
digital por EDHILA
ASSUNCAO
PINHEIRO:10905080939
Dados: 2023.04.26
17:58:36 -03'00'

Umuarama/PR, 26 de abril de 2023.

⁸ anexo iii_29-03-2023 Emp 7954-2023

⁹ anexo iv_04-04-2023 Emp 9052-2023

Protocolo 1- 5.059/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 27/04/2023 às 11:56:51

BOM DIA

SEGUE ADITIVO DE REEQUILIBRIO PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 2- 5.059/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMS-AS-AF-CAF - CAF

Data: 28/04/2023 às 09:52:14

Solicita-se a realização de pesquisa/cotação de preços do item da Ata (PREGÃO Nº. 208/2022) para conferir se o aumento proposto é o praticado atualmente, bem como seja conferida a especificação das NF apresentadas efetuando-se a comparação para que seja demonstrado o montante da eventual elevação do custo do produto registrado.

Ressalta-se que a manifestação da área técnica deverá vir acompanhada do valor ou percentual a ser eventualmente acrescido ao valor do item.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Protocolo 3- 5.059/2023

De: Eleandro T. - SMS-AS-AF-CAF

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos

Data: 12/05/2023 às 11:35:51

Setores envolvidos:

SMS-AS-AF-CAF, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

A Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF analisou o pedido de realinhamento da empresa SOS DISTRIBUIDORA, IMPORT. E EXPORT. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA , CNPJ 28.289.799/0001-05 , referente ao item, 172 do PE 208/2022 e manifesta-se **não favorável ao realinhamento solicitado de R\$ 1,48 e sim ao valor R\$ 1,35.**

Item	Descrição	Valor pago antes contrato	Valor do Contrato	Valor pago após contrato	Valor solicitado pela empresa	Valor sugerido pela CAF
172	ITEM 172 DO LOTE 01- ESPÉCULO M (ADLIN/KOLPLAST)	R\$ 0,91	R\$ 1,04	R\$ 1,18	R\$ 1,48	R\$ 1,35

Eleandro Tiecher
Farmacêutico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6103-11A7-4C98-D235

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELEANDRO TIECHER (CPF 015.XXX.XXX-04) em 12/05/2023 11:36:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6103-11A7-4C98-D235>

Protocolo 4- 5.059/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 12/05/2023 às 13:45:25

BOA TARDE

SEGUE ADITIVO COM PARECER TECNICO DA SECRETARIA PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 5- 5.059/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 15/05/2023 às 17:10:26

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMS-AS-AF-CAF, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0613_2023_Prot_5059_Reequilibrio_SOS_Distribuidora_de_Produtos_para_Saude_especulo_deferimento_parcial.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0613/2023

PROCESSO Nº : 5059/2023
REQUERENTE : SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada em face da Ata de Registro de Preços nº 246/2023 (Pregão nº. 208/2022), no qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro do item:

- 172 – Espéculo M, da marca Adlin, passando de R\$ 1,04 para R\$ 1,48.

Alega que o custo do produto aumentou significativamente conforme repasse efetuado pelo fabricante, conforme Notas Fiscais apresentadas.

A CAF manifestou-se demonstrando ser parcialmente favorável ao pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a recomposição ou revisão do preço, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutável o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.¹ (grifos do autor).*

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do “(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis.”²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Em síntese, a recomposição dos preços, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CRFB/88³; e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁴), além de haver previsão na Ata de Registro de Preços n.º. 412/2019, em sua Cláusula Sétima, de acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado.

Através da revisão de preços, o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

*(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.*⁵

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, "(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial".⁶ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o

³ "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁴ "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁷

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe à contratada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou a pagar mais ao prestar o serviço ou fornecer o produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de mão de obra ou aquisição de insumos.

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos trechos da ementa e voto transcrevem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (...) ⁸ (g.n.)

No presente caso, alega a Requerente que o aumento do custo do produto ocorreu após a contratação com o Município e mais intensamente após a pandemia do COVID-19, o que evidencia um fator extraordinário que lhe causou oneração excessiva. Não se desconhece da atual situação de pandemia vivenciada pela saúde pública mundial, fato que vem influenciando consideravelmente na comercialização de medicamentos e materiais hospitalares.

Para provar suas alegações fáticas, anexou Notas Fiscais anteriores e posteriores ao referido aumento, representando elevação do custo de aproximadamente **41,83%** no item

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.

⁸ Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-risprudencia-Detalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&AcordaoJuris=831141>>. Acesso em: 14 set. 2011.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

172, sendo que a CAF manifestou-se pela parcial compatibilidade do valor pleiteado pela contratada, recomendando que o valor passe de R\$ 1,04 para R\$ 1,35.

Assim, mostra-se adequada a recomposição no preço do produto acima, conforme o valor verificado pela área técnica.

Ressalva-se, no entanto, que em razão da natureza essencial e de uso contínuo do objeto registrado, a recomposição do preço a ser praticado em relação à Ata de Registro de Preços n.º 246/2023 **deverá incidir a partir da data do protocolo** objetivando-se o atendimento das regras de contabilidade pública, que estabelecem o empenho prévio ao fornecimento do produto e a emissão da Nota Fiscal correspondente, além do cumprimento dos prazos contratados pelas partes.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n.º 246/2023 (Pregão n.º 208/2022), formulado pela empresa **SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, a ser praticado a partir da data do protocolo, no item:

- 172 – Espéculo M, da marca Adlin, passando de R\$ 1,04 para R\$ 1,35.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, necessário encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 15 de maio de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁹ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F88-B331-61B1-19A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 15/05/2023 17:11:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9F88-B331-61B1-19A3>

Protocolo 6- 5.059/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 16/05/2023 às 07:09:29

reequilíbrio parcial espécuro (saúde) de 1,04 para 1,35

—

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_312_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	23/05/2023 12:07:50	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **782C-14D6-D4AE-F92E**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 312/2023

PROCESSO N.º : 5.059/2023
REQUERENTE : SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
LICITAÇÃO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 246/2023 – PREGÃO N.º 208/2022
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de reequilíbrio à Ata de Registro de Preços n.º 246/2023, referente ao registro de preços de equipamentos médico-hospitalares.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, fotocópia da Ata, notas fiscais, planilhas, certidões da contratada e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0613/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de reequilíbrio da seguinte forma:

-172 – Espéculo M, da marca Adlin, passando de R\$ 1,04 para R\$ 1,35.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 16 de maio de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 782C-14D6-D4AE-F92E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 23/05/2023 12:07:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/782C-14D6-D4AE-F92E>

Protocolo 7- 5.059/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 29/05/2023 às 08:31:17

BOM DIA

EM ANEXO: 1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 246/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022,

PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

Anexos:

ADITIVO_DE_REEQUILIBRIO_N_1_ATA_246_2023_SOS_DISTRIBUIDORA_DE_PRODUTOS_PARA_SAUDE_LTDA.pdf

PUBLICACAO_1_CONT_246_2023.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 246/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, sediada na PORTUGAL, 5201 ZONA I-A - CEP: 87504530, na cidade de Umuarama/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 28.289.799/0001-05.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio ao item 172, conforme o contido no Processo Administrativo nº 5059/2023, a partir da data do protocolo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quant	Preço unitário contratado R\$	Preço unitário reajustado R\$
172	74321	espécuro, material: polietileno, tipo: vaginal, tamanho: médio, características adicionais: estéril, descartável, sem lubrificação. unidade: unidade.	ADLIN	UN	8.000,00	1,04	1,35
Valor total a ser acrescido ao contrato						R\$ 1.488,00	

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 25 de maio de 2023.

CLEBER FONTANA

CPF nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

SOS DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

CONTRATADA
EDHILA ASSUNÇÃO PINHEIRO
CPF 109.050.809-39



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

QCD4630	275650B000137087	16/03/2023	74550
QEL2E65	275650B000136965	15/03/2023	74550
QIS7E24	275650B000136998	15/03/2023	74550
QIT0855	275650B000117472	15/08/2022	74550
QPF2B31	275650W000122164	13/03/2023	74550
QTL6741	275650B000137053	16/03/2023	74550
RHM5C28	275650B000137016	15/03/2023	74550
RLO2G70	275650B000137088	16/03/2023	74550
RXT8G93	275650B000136908	14/03/2023	74550
SEE4F31	275650B000136895	14/03/2023	74550

MARILDA GALVAN RIBEIRO

Diretora De Trânsito

Obs: Para obter a GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA vossa senhoria deve acessar o sítio: www.franciscobeltrao.pr.gov.br/debetran/multa; ou dirigir-se ao órgão de trânsito localizado na Rua Curitiba, 1850, Bairro Centro, Francisco Beltrão - PR.

A multa poderá ser paga em qualquer agência do Banco do Brasil, SICOOB, SICRED, Santander, salientando-se que o pagamento efetuado até a data de vencimento terá desconto de 20% sobre o valor aplicado (art. 284 do CTB).

O autuado poderá interpor recurso a JARI, sem a necessidade de pagamento da multa, conforme os artigos 282, § 4º; 285, 286 e 287 do CTB, entregando suas razões no endereço acima citado, pessoalmente ou via correio, preferencialmente com AR.

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:D64536DD

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 246/2023 – Pregão Eletrônico nº 208/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio ao item 172, conforme o contido no Processo Administrativo nº 5059/2023, a partir da data do protocolo.

ADITIVO: Fica alterado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quan	Preço Unitário Contratado R\$	Preço unitário reajustado R\$
172	74321	espéculo, material: polietileno, tipo: vaginal, tamanho: médio, características adicionais: estéril, descartável, sem lubrificação. unidade: unidade.	ADLIN	UN	8.000,00	1,04	1,35
Valor total a ser acrescido ao contrato						R\$ 1.488,00	

Francisco Beltrão, 25 de maio de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:A37D31AA

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 68/2023**

OBJETO – Aquisição de 11.250 cartilhas informativas para utilização na conscientização da população sobre a necessidade do combate à dengue, chikungunya e zika vírus.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério menor preço:

FORNECEDOR: CALGAN EDITORA GRAFICA LTDA

CNPJ Nº: 04.261.548/0001-46

Item nº	Código sistema	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	36772	CARTILHA INFORMATIVA: ALERTA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS - para divulgação na rede municipal de ensino e municípios, sendo: 20 páginas, em cores, tamanho 30x42 cm, serviço de layout, impressão, corte, acabamento com dois grampos.	11.250	UN	1,563	17.583,75

Valor total dos gastos com o Processo de dispensa de licitação nº 68/2023: R\$ 17.583,75 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito no contrato.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão/PR, 26 de maio de 2023.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal